

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**MARCOS ALVES DA SILVA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-342-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Neste GT os artigos dispuseram sobre temas bastante modernos e inovadores, conduzindo o leitor às novidades trazidas para o Direito de Família.

O primeiro texto cuida da “A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana” e o segundo aborda a temática “A família simultânea no direito brasileiro e seus impasses jurídicos”, que cuida da evolução das relações familiares nos dias atuais.

Com o título “Amar é opção, cuidar uma obrigação!” o artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. E o próximo artigo cuida da possibilidade jurídica da união poliafetiva no direito brasileiro, considerando o direito das famílias na atualidade, bem como os fundamentais princípios norteadores dos novos arranjos familiares “Afeto e direito à felicidade na união poliafetiva na sociedade contemporânea”.

Em “Famílias paralelas: uma análise da influência do patriarcalismo ao desamparo jurídico e social das famílias não monogâmicas” os autores investigam a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influência no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras. E, em a “Multiparentalidade: demanda mercenária versus direito ao livre

planejamento familiar” os autores analisam como a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas ‘mercenárias’ no Judiciário.

No que concerne à tutela de animais temos o artigo “Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em seguida a “Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ” mostra uma pesquisa relevante para a atuação dos registradores civis do Brasil no âmbito do reconhecimento extrajudicial das relações de filiação construídas a partir do afeto. “O ‘status’ jurídico da uniao estavel no direito brasileiro: decorrências doutrinarias e jurisprudenciais” avalia como a doutrina e jurisprudencia brasileiras vem se posicionando acerca dos efeitos advindos da uniao estavel.

Em “Da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários – constitucionalidade ou necessidade de revisão?” os autores indagam se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão em tempos atuais. O artigo intitula “Divórcio impositivo: contemporâneas questões dos direitos da personalidade a respeito do novel instituto” expõe sobre a mudança ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado “divórcio impositivo”.

Vislumbramos ainda o artigo cujo objetivo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a fertilização in vitro post mortem, tendo em vista a omissão legislativa quanto a garantia do direito hereditário do filho nascido nesta hipótese (“Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro post mortem”). Em “Da sucessão do cônjuge e do companheiro e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil de 2002” que equiparou cônjuges e companheiros para fins de sucessão, trazendo dúvidas acerca da inclusão destes como herdeiro necessário, gerando novas controvérsias.

Por fim, temos o artigo com o título “Destituição do poder familiar, marcadores sociais e precariedade dos espaços privados: análise discursiva de petição do Ministério Público” que pensa o processo de destituição familiar à luz do contexto brasileiro traz e traz a tona elementos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento, saúde, bem como a função do Poder Judiciário.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

**DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS SEPTUAGENÁRIOS – CONSTITUCIONALIDADE OU NECESSIDADE DE REVISÃO?**

**IMPOSITION OF THE MANDATORY SEPARATION OF PROPERTY REGARDING SEPTUAGENARIES - CONSTITUTIONALITY OR A REQUIREMENT FOR A REVIEW?**

**Adenir Theodoro Junior  
Daniela Braga Paiano  
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre a questão da imposição legal do regime de separação de bens imposto aos idosos com mais de 70 anos de idade. Faz uma breve reflexão sobre a autonomia e sua evolução, a tutela da liberdade dos indivíduos para então traçar um panorama geral do contexto atual das liberdades inseridas nas normas de direito de família. Indaga se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão. Utiliza-se da base doutrinária e do método lógico-dedutivo, com coleta de informações via pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Entende-se, ao final, pela necessidade de revisão normativa.

**Palavras-chave:** 1, Regime de bens 2, Septuagenários 3, Separação de bens 4, Liberdade 5, Revisão normativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to reflect on the legal imposition of separation of property regime imposed to the elderly over 70 years of age. It brings a brief discussion about legal autonomy and its historical evolution, the protection of freedom of individuals and then it provides an overview of the current context of freedoms inserted in the rules of family law. It reflects about whether this imposition is pertinent or if it deserves a review. The doctrinal basis and the logical-deductive method are used, with the collection of information via bibliographic, legislative and jurisprudential research. It suggests a normative review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** 1, Property regime 2, Septuagenarians 3, Separation of property 4, Freedom 5, Normative review

## INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre os avanços alcançados pelos indivíduos na sociedade com conseqüente reflexo no campo jurídico. Isso ocorre por conta do reconhecimento de vários direitos fundamentais, dentre eles, o da liberdade. A liberdade prevista na norma constitucional é algo que espelha o contexto da proteção que vem sendo dada à pessoa humana e, transpondo ao direito privado, traz a denominada personalização das relações privadas.

No Direito de Família, essa proteção permite que as famílias busquem sua emancipação e realização plena. Com isso, o presente artigo questiona o sentido da norma inserida no Código Civil que impõe o regime de separação de bens às pessoas com mais de setenta anos.

Indaga-se se a norma está de acordo com o contexto atual das famílias eudemonistas e com a liberdade inserida nessas relações ou se tal norma fere princípios constitucionais presentes no Código Civil. Para tanto, o artigo estuda, em um primeiro momento, a diferenciação da autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação como forma de exercício de liberdade. Na sequência, aborda a tutela da liberdade dos indivíduos, traçando uma linha doutrinária evolutiva de tal conquista. Finalmente, reflete sobre a validade de tal imposição de regime de separação de bens, sobretudo pelo Estado invadir a esfera da autonomia privada e o poder de autodeterminação dos indivíduos.

Apresenta-se aqui uma possibilidade de um direito de família mínimo, em especial quando a presença do Estado não se faz necessária, permitindo que a família trace normas e modelos que melhor a atendam.

Não se defende neste estudo uma total isenção de intervenção do Estado, mas tão somente sua participação em situações de vulnerabilidade ou que não haja paridade entre as partes. Entende-se que a questão etária, por si só, não implica em vulnerabilidade, por isso, defende-se a necessidade de revisão dessa norma impositiva de regime de separação de bens aos casais com mais de setenta anos de idade.

O exame da hipótese acima passa, em linhas gerais, por uma reflexão sob o manto dos princípios que regem o ordenamento pátrio, aplicando-se o método dedutivo, consulta à legislação nacional e metodologia de pesquisa doutrinária (nacional e estrangeira) e jurisprudencial.

## **1 AUTONOMIA DA VONTADE, AUTONOMIA PRIVADA E AUTODERMINAÇÃO - LIBERDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS**

Para uma melhor fixação da base jurídica que fundamenta o presente trabalho, faz-se necessária uma breve análise da autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação.

O termo “autonomia” é uma palavra de origem grega que consiste na junção de *autós* e *nomói*. A primeira palavra significa si mesmo, enquanto *nomói* é norma ou regra (RODRIGUES JUNIOR, 2004). Assim, autonomia significa que trata da regulamentação sobre a pessoa, sua liberdade, autogoverno (RODRIGUES JUNIOR, 2004).

Ao longo da história da humanidade, essa palavra sempre esteve presente, contudo com contornos diversos. No campo jurídico, primeiramente houve o termo “autonomia da vontade”, passou posteriormente a ser denominado de “autonomia privada”, e na atualidade há a presença da palavra “autodeterminação”. É essencial compreender o significado de cada uma dessas expressões com o intuito de saber o seu devido alcance e efetividade.

Francisco Amaral entende a autonomia da vontade como um princípio do direito privado, possibilitando ao agente a prática de um ato jurídico, “determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos” (2002, p. 335). Ao citar Luigi Ferri, faz um paralelo entre a autonomia da vontade e a autonomia privada, explicando que a autonomia da vontade seria a “manifestação da liberdade individual no campo do direito”, enquanto a autonomia privada seria o “poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas” (AMARAL, 2002, p. 235). Ou seja, é uma prerrogativa que a vontade humana tem de ser a lei para si mesma (AMARAL; PONA; 2008, p. 1).

Para ele “a expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real” (AMARAL, 2002, p. 335-336). Percebe-se que uma característica marcante dessa autonomia é a sua ampla liberdade no campo privado, não havendo limites de ordem pública (PONA, 2015).

Sabe-se que a autonomia da vontade passou por uma fase evolutiva e adquiriu essa qualificação para autonomia privada, no sentido de que deixa de ser apenas essa manifestação de vontade no campo do direito para ser uma manifestação de vontade qualificada, com o poder de criação de normas nos limites legais.

Tal evolução decorre da constatação que a irrestrita liberdade dos particulares, sem qualquer intervenção do Estado, permitia o surgimento de situações de desigualdades no



âmbito negocial. Assim, a limitação da autonomia pelos princípios e normas de ordem pública vem como uma resposta do Estado para trazer harmonia e equilíbrio as relações privadas.

Segundo ROPPO (2009, p. 128), “autonomia privada, ou autonomia contratual, significa liberdade dos sujeitos de determinar com a sua vontade, eventualmente aliada à vontade de uma contraparte no consenso contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir”.

Ana Prata (1982, p. 11) defende que “a autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se pois no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua atividade [...], realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos”. A autonomia privada seria um poder dado pelo ordenamento ao indivíduo(s) de determinar vicissitudes jurídicas como consequências de comportamentos (PERLINGIERI, 1999, p. 17).

Pode-se assim entender que o princípio da autonomia está embasado na liberdade individual, como liberdade de fazer ou não fazer, de se praticar ou não direitos subjetivos (AMARAL, 2002, p. 340).

Avançando um pouco mais, fala-se em autodeterminação, que é um gênero, enquanto a autonomia privada é uma de suas espécies. Joaquim de Sousa Ribeiro, analisando a autodeterminação do indivíduo, ensina que esta é um conceito pré-jurídico que traduz “o poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências. É, como se vê, um conceito mais amplo e, necessariamente, um conceito de valor” (2003, p. 22).

Ao explicar autodeterminação, ASCENSÃO (2010, p. 65) faz uma ligação desta com o direito subjetivo, esclarecendo, também, que autonomia privada é uma das manifestações da autodeterminação (como quando um sujeito decide por não exercer um direito que lhe cabe). Paulo Lôbo (2019, p. 83) entende a autodeterminação como um direito fundamental da pessoa.

Pode-se afirmar, deste modo, que a autodeterminação, em verdade, tem maior ingerência na matéria dos direitos da personalidade, como por exemplo, a autodeterminação em manter ou não o nome de casado quando da ruptura da sociedade conjugal.

Segundo BRANCO (2011, p. 242), ambas as expressões decorrem do art. 5º. da Constituição Federal e, por esse motivo, podem ser consideradas como direitos fundamentais, atreladas ao direito de liberdade.

Não se pode perder de vista, no entanto, que há casos em que faltam ao indivíduo condições, especialmente mentais, para a tomada de decisões próprias e responsáveis, de tal

modo que se reduzirá a sua capacidade de autodeterminação, nos termos da lei. Ainda assim, não pode, ante à ausência de capacidade de autodeterminação, ser o indivíduo violado em sua dignidade. Destacando este ponto, ASCENSÃO (2010, p. 66) assinala que “a liberdade de exercer ou não poderes jurídicos, que representaria a manifestação mais flagrante de autodeterminação, pode ser restringida em certas categorias de direitos. Assim, por exemplo, no direito à vida; ou nos direitos de exercício devido”.

Posto isso, quando se fala em possibilidade de escolha de regime de bens, fala-se de autodeterminação para escolhas que melhor atendam ao interesse patrimonial das partes durante sua união. Tirar esse direito do idoso com mais de 70 anos, levando-se a questão etária como fator determinante e de modo isolado, significaria ferir o direito de autodeterminação do casal para construção de normas que melhor se adequem a sua realidade. Contraria-se, assim, o disposto no Art. 1513 do Código Civil que é o princípio da não intervenção (neste caso, do Estado) na vida conjugal, princípio que traz liberdade para organização das relações familiares.

## **2 REFLEXÕES SOBRE A TUTELA DE LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS**

Em tempos líquidos e acelerados como os atuais, sobretudo pela democratização do acesso à internet e à informação, a liberdade dos indivíduos é alvo de constantes ameaças. Os efeitos da globalização desembocam, impetuosamente, na esfera privada, criando nos cidadãos uma ideia de liberdade vigiada.

Essa ideia, no entanto, não é recente. Nos tempos de outrora, a liberdade ostentada pelos particulares possuía adornos de coletividade, isto é, o seu exercício calcava-se na submissão completa do indivíduo à autoridade do todo.

Essa vigilância estatal é considerada prejudicial, sob o viés moderno, já que inibe o poder individual de autodeterminação. Nas lições de Rousseau, os cidadãos renunciam a uma liberdade irrestrita à um pacto social que, por vezes, sacrifica a vontade individual pela vontade geral. Para ele:

O pacto social estabelece tal igualdade entre os cidadãos que todos eles se comprometem sob as mesmas condições e devem gozar dos mesmos direitos. Assim, pela natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos, de sorte que o soberano conhece somente o corpo da nação e não distingue nenhum daqueles que a compõem (ROUSSEAU, 1996, p. 41).

Os interesses da coletividade ganham tamanha notoriedade que o Estado passa a não considerar os cidadãos em suas individualidades. Entretanto, a participação política destes, embora necessária, não pode culminar no aprisionamento de suas liberdades individuais.

Com o liberalismo, intensificou-se em âmbito mundial a luta para que os indivíduos fossem reconhecidos em suas liberdades, de tal modo que o respeito à liberdade passou a ser visto como “a ausência de ações que podem criar impedimentos arbitrários e indevidos à livre iniciativa dos sujeitos” (RAMOS, 2005, p. 4).

Em sua obra *Teoria da Justiça*, John Rawls apregoa que uma Constituição para ser justa precisa incorporar em seu texto as liberdades de cidadania. Segundo o autor:

[...] essas liberdades incluem a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade individual e a igualdade dos direitos políticos. O sistema político, que suponho ser alguma forma de democracia constitucional, não seria um procedimento justo se não incorporasse essas liberdades (RAWLS, 2000, p. 213-214).

Os regimes democráticos que não se comprometem com essas liberdades acabam por se divorciar dos preceitos filosóficos que os orientam. E mais, o respeito à liberdade do indivíduo não pode ser estudado ao arrepio de sua dignidade, que se constitui o pressuposto filosófico de qualquer ordenamento civilizado (BARCELOS, 2011, p. 251).

Nunca é demais, nessa esteira, recordar que “todo o direito, como ordem de defesa ou de promoção ativa de resultados, está ao serviço da pessoa” e, bem por isso, “toda a sua aparelhagem visa criar condições que facilitem ou melhorem a realização da personalidade na vida dos homens” (MOTA PINTO, 2005, p. 60).

Fato é que, em qualquer Estado Democrático de Direito comprometido com seus valores básicos, devem ser respeitadas a autonomia privada, a autodeterminação e a autonomia da vontade do indivíduo.

Refletindo sobre essa liberdade no Direito de Família, entende AZEVEDO (2020, p. 42) que a organização do direito de família está calcada no princípio da liberdade, explicando que deveres legais (como prestações familiares) só proporcionam plena satisfação quando assumidas e realizadas de forma gratuita.

Este estudo encontra sustentáculo na defesa da liberdade dos cidadãos, especialmente no poder de autodeterminação dos indivíduos maiores de setenta anos de idade que, no desejo de constituírem família sob regime diverso da separação obrigatória de bens, encontram no ordenamento jurídico brasileiro uma barreira intransponível, conforme se verá adiante.

### **3 DA SEPARAÇÃO DE BENS IMPOSTA AOS MAIORES DE 70 ANOS**

Costuma-se afirmar que, nas derradeiras décadas do séc. XX, o Direito Civil experimentou uma substancial alteração em sua estrutura, principalmente no que toca à ingerência de normas constitucionais – o denominado ‘direito civil-constitucional’. A autonomia privada também foi alvo dessa ingerência.

Hoje, a autonomia negocial não se restringe mais àquela ideia de satisfazer os interesses dos particulares. Seu campo de incidência atinge as concepções de justiça e socialidade, o que denota ainda mais a sua relevância social (LUCARELLI, 1964, p. VI). Não mais subsiste, portanto, aquela arcaica ideia de que a autonomia negocial se vincula tão somente à tutela dos interesses perseguidos pelos particulares.

Deste modo, ao tratar do conceito de autonomia, Otávio Rodrigues Junior (2004, p. 113) afirma que esta engloba significados como independência, liberdade, autorregulamentação de condutas, autogoverno. Em um sentido evolutivo, a autonomia passou à autoderminação “por seu caráter mais específico e seus vínculos com o Direito Privado, para qualificar o modo de regência humana de suas condutas num plano individual” (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 127). Segundo o autor, esse conceito tem base constitucional (art. 1º., III, CF) na medida em que realiza a dignidade humana sob uma perspectiva do personalismo ético-social (2004, p. 127).

No campo do Direito de Família, é dada autonomia de gerência de vida ao casal quando determina, no Art. 1513 do Código Civil, a proibição de interferência seja de pessoas de direito público ou privado, na comunhão de vida instituída pela família (BRASIL, 2002). Ou mesmo o Art. 1511 quando menciona que o casamento estabelece comunhão plena de vida (BRASIL, 2002). Não é o Estado quem dita o conteúdo do que seja essa comunhão plena de vida. O Estado deixa uma margem de liberdade nas relações familiares. É nesse ponto em que se pode pensar em uma privatização da família e direito mínimo das famílias (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 2-3).

Percebe-se que uma maior autonomia tem sido dada ao casal, com uma diminuição da intervenção estatal nessa gerência de vida. O campo do Direito de Família mostra uma tendência de desregulamentação das relações conjugais com maiores liberdades e escolhas, reforçando a ideia de direito de família mínimo (MULTEDO; MORAES, 2016, p. 5). Afirmam as autoras que não se defende uma completa ausência do Estado, mas sim situações garantidoras de espaços de autoderminação (2016, p. 8).

Conforme ensina FACHIN (2011, p. 161), a constitucionalização do direito buscou, com essas transformações nos princípios e valores constitucionais, a ressignificação dos

institutos do Direito Civil, promovendo, com isso, a denominada repersonalização do direito privado, que passou a dar ênfase à pessoa e não apenas ao patrimônio.

O espaço contratual era reduzido no direito de família e a liberdade nasceu de princípios constitucionais – da igualdade, democracia, dignidade, pluralidade entre outros (TEPEDINO, 2015, p. 476).

Sobre essa liberdade, afirma FACHIN (2011, p. 159) que “não acarreta uma sinonímia imediata de não intervenção, traduzindo-se verdadeiramente na possibilidade peremptória de desenvolvimento pessoal”.

Não obstante esses espaços de negociação em que as regras heterônomas e interventivas estatais têm sido substituídas por acordos entabulados pelas partes (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 5), em alguns momentos o Código se mostra protetivo, supondo uma situação de desigualdade ou vulnerabilidade.

É o que ocorre, por exemplo, no direito das sucessões, ao estabelecer a intangibilidade da legítima, protegendo os herdeiros necessários ou, no campo do direito de família, ao estabelecer a separação de bens às pessoas com mais de 70 anos.

Deste modo, o Código Civil de 2002, em sua gênese, estabelecia no artigo 1.641, inciso II, que o casamento de pessoa maior de 60 (sessenta) anos deveria seguir, obrigatoriamente, o regime da separação de bens. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.344/2010, tal dispositivo foi alterado para que a referida imposição atingisse apenas as pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade.

Nas lições de Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 285), “o regime de bens é um conjunto de normas que regula as relações econômicas dos cônjuges, na constância de seu matrimônio”. Para Gérard Cornu (1974, p. 14), é “um conjunto de regras tendo por objeto governar as relações pecuniárias dos esposos”.

Diversas são as modalidades de regime de bens constantes no ordenamento jurídico brasileiro, cunhados especialmente na autonomia do casal para escolher qual deles irá reger a entidade familiar que pretendem constituir.

Aos maiores de setenta anos, todavia, essa autonomia e esse poder de autodeterminação acabaram sendo minimizados pela norma civilista mencionada alhures. O legislador expressamente impediu que os idosos a partir dessa faixa etária pudessem escolher o regime de bens que melhor atendesse às suas necessidades. Há, em tais casos, a imposição compulsória do regime da separação obrigatória de bens.

Sob um viés axiológico, a análise de tal restrição perpassa, inicialmente, a verificação de seu sentido (KELSEN, 1979, p. 470), isto é, interpretá-la ao ponto de extrair o

seu real significado na sua aplicação à uma situação concreta (SOARES, 2017, p. 361). Nessa conjuntura, imagine-se um idoso, septuagenário, que decide se casar e constituir família com uma jovem, no auge de seus 20 (vinte) anos de idade.

O legislador pátrio, com requintes protecionistas, buscou, através do artigo 1.641, inciso II do Código Civil impedir que os idosos, especialmente aqueles com um volumoso poderio econômico, caíssem nas estratégias ardilosas de algumas pessoas que, por interesses nefastos, com eles se casam ou constituem união estável para tomar-lhes uma parte de seus bens.

Os idosos, neste jaez, são vistos como frágeis iscas da cobiça alheia, cuidando o legislador de resguardar o seu patrimônio, que assim ficaria infenso à investida de pessoas interesseiras (CARVALHO JÚNIOR, 2003, n.p.).

Para Antônio Carlos Mathias Coltro (2008, p. 41), a pessoa maior de setenta anos “é considerada pelo Código Civil uma pessoa capaz de ser vítima de aventureiros, portanto, justificam tal restrição como de caráter protetivo, com propósito de obstar o casamento exclusivamente com interesse econômico”.

Contudo, esse é um ponto polêmico na doutrina e jurisprudência, questionando sobre a constitucionalidade ou não da norma que, ao invés de proteger, acaba ferindo a isonomia entre os cidadãos. Reacende-se, aí, a velha crítica acerca de intervenção desmedida do Estado na esfera privada. A abordagem sobre o regime de bens atrai, inarredavelmente, o estudo do direito à herança.

Aliás, a existência de direitos fundamentais no núcleo familiar é “a própria razão da garantia e da tutela das formas familiares” (PERLINGIERI, 1999, p. 248). Entende-se que a família possui uma função serviente e é justamente nessa característica que se “explica o papel da intervenção do Estado na comunidade familiar. Ela se traduz, em geral, na necessidade de que seja respeitado o valor da pessoa na vida interna da comunidade familiar” (PERLINGIERI, 1999, p. 246).

No entanto, questiona-se até que ponto essa intervenção estatal pode ser considerada aceitável e necessária, bem como se ela respeita ou não a liberdade individual das pessoas.

Indaga Isaiah Berlin:

De um modo geral, diz-se que sou livre na medida em que nenhum indivíduo ou conjunto de indivíduos interfere com a minha atividade. A liberdade política, neste sentido, é muito simplesmente a área dentro da qual um homem pode agir sem ser impedido por outros. Se eu for impedido por outros de fazer o que poderia fazer se assim não fosse, nessa medida eu não sou livre; e se essa área for restringida por outros homens para lá de um

determinado mínimo, poder-se-á dizer que sou coagido ou, até, oprimido (BERLIN, 1998, p. 246).

Voltando ao tema aqui proposto, seguindo tais premissas, acredita-se que o Estado, ao proibir os maiores de setenta anos de optarem por um regime de bens diverso da separação total quando da constituição de uma entidade familiar, invade de forma indevidamente a esfera privada.

O Estado, por mandamento constitucional, está obrigado a envidar esforços a promover uma sociedade justa, a qual, nas lições de Michael Sandel, é aquela que “respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa” (SANDEL, 2012, p. 17).

Pietro Perlingieri, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, já alertava para uma necessária mudança estrutural na legislação civil, vez que, segundo ele:

Não é suficiente [...] insistir na afirmação da importância dos ‘interesses da personalidade do direito privado’; é preciso predispor-se a reconstruir o Direito Civil não com uma redução ou um aumento de tutela das situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa. Desse modo, evitar-se-ia comprimir o livre e digno desenvolvimento da pessoa mediante esquemas inadequados e superados; permitir-se-ia o funcionamento de um sistema econômico misto, privado e público, inclinado a produzir modernamente e a distribuir com mais justiça (PERLINGIERI, 1999, p. 34).

Se, como ensina Rolf Madaleno (2020, p. 49), “a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem”, não deveria tal norma ser reavaliada de algum modo, para não ser considerada uma norma notoriamente preconceituosa e violadora da liberdade individual, que impõe ao particular, de forma indiscriminada, um regime de bens que, por vezes, contraria a sua vontade e peculiaridades do caso em concreto?

Nesse interstício entre o respeito à liberdade dos idosos e a autoridade que emana da lei, foi proposta, na *I Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a revogação do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil pelo Enunciado 125, sob os seguintes fundamentos:

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como

contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.

Mais adiante, por ocasião da *III Jornada de Direito Civil*, sugeriu-se a não aplicação da obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o casamento fosse precedido de união estável iniciada antes desta idade, bem como a possibilidade de ser alterado o regime de bens quando fosse superada a causa que impusera o regime obrigatório da separação (MADALENO, 2020, p. 65).

É importante frisar que a imposição da separação de bens é cabível quando uma das partes já conta com setenta anos de idade no início do relacionamento, sendo aplicável seja para o casamento, seja na união estável (embora o Art. 1641, II do Código Civil trate apenas da imposição para o casamento).<sup>1</sup>

Nos idos de 1998, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a perspectiva da dignidade da pessoa humana em ação anulatória de doação, debruçou-se sobre o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, entendendo pela validade da doação e incompatibilidade da norma de entender que as partes sejam tratadas como absolutamente incapazes de definirem suas relações patrimoniais.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de partilha de bens. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das partes. União Estável incontroversa. Termo inicial mantido. Reflexos patrimoniais. Regime de bens no curso da união estável. Eficácia patrimonial, nos termos do artigo 2.035 do Código Civil. Direito à partilha conforme regime de comunhão parcial de bens. Artigos 5º, da Lei nº 9.278/96, e 1.725, do Código Civil. Regime da separação obrigatória de bens quando o cônjuge ou companheiro for pessoa maior de 60 anos, ou 70 anos, após a vigência da Lei nº 12.344/2010. **Aplicação somente quando ao menos um dos companheiros conta com a referida idade no início do relacionamento, o que incorreu no caso.** Dos bens. Partilha daqueles adquiridos por esforços convergentes durante a união estável. Determinação de partilha do imóvel de matrícula nº 27.506 e do crédito oriundo de ação monitória. Exclusão da comunhão de bens da quantia de R\$173.223,75 (cento e setenta e três mil reais e duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) pertencente exclusivamente ao réu, na forma do artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil. Danos morais caracterizados. Violência doméstica e familiar. Lei nº 11.340/2006, artigos 5º e 6º. Violação a direitos humanos. Dispensa de provas porque in re ipsa, presumido como consequência da ilicitude do fato. Indenização mantida. Sentença reformada. Recursos providos em parte. Grifos destes autores. (TJSP; Apelação Cível 1005195-57.2018.8.26.0344; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

<sup>2</sup> DOAÇÃO. Contrato celebrado entre concubinos, que depois vieram a casar-se. Doador já sexagenário. Validez. Atos não ajustados em pacto antenupcial, nem condicionados à realização do casamento. Inocorrência de fraude à lei. Inaplicabilidade do art 312, cc art 258, § único, do Código Civil. É válida, embora feita por doador já sexagenário à companheira com que veio a casar-se ao depois, doação não ajustada em pacto antenupcial, nem condicionada doutro modo à realização do casamento. 2. CASAMENTO. Regime de bens. Separação legal obrigatória. Nubente sexagenário. Doação à consorte. Validez. Inaplicabilidade do art 258, § único, II, do Código Civil, que não foi recepcionado pela ordem jurídica atual. Norma jurídica incompatível com os arts. 1º, III, e 5º, I, X e LIV, da Constituição Federal em vigor. Improcedência da ação anulatória. Improvimento aos recursos. É válida toda doação feita ao outro pelo cônjuge que se casou sexagenário, porque, sendo incompatível com as cláusulas constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade, bem como com a garantia do justo processo da lei, tomado na acepção substantiva (substantive due process of law), já não vige a restrição constante do art. 258, § único, II, do Código Civil. (TJSP; Apelação Com Revisão 0075501-05.1996.8.26.0000; Relator (a): Antonio Cezar Peluso; Órgão



De se notar, ante as premissas até aqui expostas, que embora ainda vigente a restrição em comento, esta afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade individual e o poder de autodeterminação dos idosos, tornando-a, na visão da melhor doutrina e no campo jurisprudencial, maculada pela inconstitucionalidade.

A doutrina mais moderna tem repensado até que ponto o Estado deve intervir nas situações acima mencionadas (legítima e regime de bens, por exemplo), devendo-se levar em conta as condições para pactuar, a igualdade substancial entre as partes, cabendo ao Estado intervir quando houver a necessidade de proteção de vulneráveis (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 5).

Devem a doutrina e a legislação avançar para repensar e reescrever algumas normas codificadas, levando em conta a evolução do direito de família. Insta frisar que a simples alteração legislativa do patamar etário sobre o qual incide a norma, tal como ocorreu recentemente com a mudança do critério etário de 60 para 70 anos com a Lei nº 12.344/10, inobstante corretamente considerar o irrefutável aumento da expectativa de vida, é incapaz de afastar as críticas que são feitas à imposição.

Efetivamente, ainda que se aumente esta idade para 70 anos, 80 ou 90 anos, está-se a presumir a carência afetiva e a vulnerabilidade do idoso de se guiar de forma racional. Outrossim, ainda que se esteja a diminuir o âmbito de incidência normativa, o cerne do problema permanece inalterado, vez que se mantém o principal problema da norma, ou seja, a presunção absoluta da incapacidade do seu destinatário.

A proposta de revogação do mencionado dispositivo legal não parece adequada, mesmo sendo mais satisfatória do que a manutenção da imposição do regime de separação de bens, pois não seria a melhor opção para solucionar a questão. Isto porque desconsidera totalmente a possibilidade, ainda que excepcional, de que um nubente de má-fé se aproveite da avançada idade do parceiro ao contrair matrimônio com o mesmo, interessado tão somente no seu acervo patrimonial. Assim, a revogação pura e simples deixa o idoso que é realmente vulnerável totalmente desprotegido.

Verifica-se, outrossim, a existência de outras opções mais adequadas que permitam a relativização da regra, mantendo a obrigatoriedade do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos, entretanto, de modo a viabilizar mecanismos para que os nubentes, mediante pedido judicial, possam comprovar a higidez mental do septuagenário e a afetividade que motiva a união matrimonial. Pode-se antever também a possibilidade de se

inverter essa possível solução, estipulando-se como regra o livre ajuste acerca do regime de bens a vigor na constância conjugal para os septuagenários, e excepcionalmente, a incidência de imposição do regime de separação legal de bens.

Na primeira hipótese, a solução permitiria que, quando for de interesse dos futuros consortes, uma análise casuística das situações poderia ser adotada, afastando a incidência absoluta do conteúdo normativo. Na segunda solução, pressupor-se-ia que o idoso é apto a decidir sobre sua vida afetiva-econômica, relegando a intervenção estatal apenas para casos extremos de caducidade ou de clarividente ausência de afetividade, comprovando-se a má-fé do outro consorte.

É de se admitir que a segunda hipótese coaduna com a efetividade constitucional da autodeterminação do indivíduo, pois é solução mais vantajosa, uma vez que parte da presunção de que o maior de 70 anos é capaz para livremente escolher o regime de bens que mais lhe aprouver, bem como ampara seu direito de disposição patrimonial.

Além disso, permite que, no caso concreto, através da criação de um procedimento judicial e respeitado o devido processo legal – desde que sejam comprovadas as razões pela parte a quem interessa – se decida pelo afastamento da liberdade de pactuar o regime de bens, com a consequente imposição do regime de separação. Isso favorecerá, assim, a proteção daquele septuagenário que, de fato, se encontre em situação de deficiência cognitiva.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho tratou inicialmente da evolução da liberdade das pessoas de praticarem seus atos, explicando a autonomia da vontade como liberdade das partes de manifestar seus interesses no campo jurídico. Com o passar do tempo, essa autonomia da vontade precisou ser mais bem explorada e foi qualificada como autonomia privada, no sentido de que seria a possibilidade conferida às partes de manifestarem seus interesses no mundo jurídico, dentro dos limites legais. No que se refere à autodeterminação, pode-se perceber, com base na doutrina, que seria o poder dado a cada pessoa de livremente gerir seus interesses.

Na sequência, refletiu, de forma breve, a tutela de liberdade dos indivíduos. Aqui, contextualizou a sociedade atual, que vive tempos e relações líquidas e aceleradas. Analisou-se um conceito evolutivo da liberdade, passando pelo liberalismo, Estado democrático de direito, chegando ao contexto deste artigo, a liberdade necessária para o Direito de Família.

A restrição da liberdade dos cidadãos constitui-se medida excepcionalíssima, que carece de embasamento não somente legal, mas também científico. O Código Civil de 2002, ao impedir que idosos septuagenários possam optar, quando da constituição de uma entidade familiar, por regime diverso daquele da separação obrigatória de bens, acaba invadindo indevidamente a esfera privada.

Postulou-se aqui por uma intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias, de modo a permitir que as entidades familiares tenham suas liberdades de escolhas respeitadas, construindo regras dentro dos limites legais que melhor as atendam, devendo o Estado ter uma presença mais efetiva quando diante de vulnerabilidades.

Sendo assim, a inconstitucionalidade do art. 1641, II do Código Civil é latente, diante de direitos fundamentais dos idosos como a liberdade, igualdade, dignidade humana, bem como diante da afetividade.

Propõe-se, como solução, a alteração do preceito de forma a se adotar como regra a liberdade do septuagenário de pactuar o regime de bens e, em hipóteses justificáveis e cujas razões sejam comprovadas por procedimento judicial, a imposição da separação obrigatória de bens como forma de proteção do idoso, de seu patrimônio e da afetividade que deve estar entranhada nas uniões matrimoniais.

Em síntese, conclui-se, sob o manto da dignidade da pessoa humana, especialmente no viés da liberdade individual e no poder de autodeterminação dos idosos, pelo afastamento da presunção absoluta de incapacidade do septuagenário de escolher o regime de bens, utilizando-se então uma presunção relativa de capacidade do septuagenário de optar. Tal presunção, mediante pedido dos interessados, poderia ser questionada em procedimento judicial, com ampla instrução probatória, e repelida se realmente for verificado que aquele septuagenário encontra-se em situação de vulnerabilidade, dando-lhe a proteção que coaduna com o ordenamento jurídico.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Z. Mattos do.; PONA, Everton W. Autonomia da vontade privada e testamento vital: a possibilidade de inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. In: *Revista de Direito Privado*, Vol 1, número 3, set/dez 2018. Acesso em 10 de abril de 2021.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, v. 3: Relações e situações jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Afeto na relação familiar. In: DINIZ, Maria Helena. (coord.). *Direito Civil em Debate: volume 2*. São Paulo: Almedina, 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARCELOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BERLIN, I. Dois Conceitos de Liberdade. In: HARDY, H et al. (ed.) *A busca do ideal*. Uma antologia de ensaios. Tradução de Teresa Curvelo. Lisboa: Editorial Bizâncio, 1998.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. In: XAVIER, Narciso Leandro e CASSEL, Douglas. (orgs). *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 007.512-4/2-00, Des. Rel. Cezar Peluso, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/1998.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. *O idoso e o Direito de Família*. Disponível em: <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo007.html>. Acesso em: 21 out. 2020.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Casamento: o regime etário obrigatório e a união estável: da inconstitucionalidade à inaplicabilidade. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariangela G. *Atualidades de Direito de Família e Sucessões*. São Paulo: Notadez, 2008.

CORNU, Gérard. *Les Régimes Matrimoniaux*. Paris: Presses Universitaires de France, 1974.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias - entre o público e o privado. In: *Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família: entre o público e o privado*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/274.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2021.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCARELLI, Francesco. *Lesione d'interesse e annullamento del contratto*, Milano: Giuffrè, 1964.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana C. B.; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, família e sucessões – diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.

MOTA PINTO, Carlos Aberto da. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. In: *civilistica.com*. a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Multedo-e-Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2021.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PONA, Éverton Willian. *Testamento Vital e Autonomia Privada*. Curitiba: Juruá, 2015.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Livraria ALMEDINA, 1982.

RAMOS, Cesar Augusto. O liberalismo político e seus críticos. In: *Crítica Revista de Filosofia*, Londrina, v. 10, n. 32, p. 229-264, out. 2005.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação -Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. A decisão judicial em Hans Kelsen e a tradição do cartesianismo. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte/MG, n. 114, pp. 345-387, jan./jun. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TJSP; Apelação Cível 1005195-57.2018.8.26.0344; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021